

PROJETO DE LEI Nº 31 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui no Município de Itaporanga-SP a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Itaporanga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica dentro do perímetro urbano do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal de consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As contribuições são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores classe residencial com consumo até 50 Kw/h.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º O valor da CIP será automaticamente atualizado pela Concessionária de Energia no mesmo momento e pelo mesmo índice determinado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la, para o reajuste da tarifa de energia elétrica, para o subgrupo tarifário de iluminação pública.

Art. 6º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a administração e fiscalização da Contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte ao recebimento.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 7º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, nos prazos regulamentares.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Município.

Parágrafo único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º Ficam revogados Convênios e/ou Contratos firmados entre o Município e a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica até esta data.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar novo contrato ou convênio, com a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos desta Lei.

Art.10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e publicações em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.792, de 27 de dezembro de 2002.

Itaporanga, 21 de novembro de 2.017.



Vilson Aparecido Rodrigues
Prefeito Municipal

ANEXO

Classe	Consumo Kw/h mensal	CIP/Mês
RESIDENCIAL	0 a 50 Kw/h	Isento
	51 a 100 Kw/h	R\$ 1,40
	101 a 150 Kw/h	R\$ 4,25
	151 a 200 Kw/h	R\$ 7,10
	201 a 500 Kw/h	R\$ 11,35
	501 a 1000 Kw/h	R\$ 22,65
	Acima de 1000 Kw/h	R\$ 28,40

Classe	Consumo Kw/h mensal	CIP/Mês
INDUSTRIAL COMERCIAL E SERVIÇOS	0 a 50 Kw/h	R\$ 1,40
	51 a 100 Kw/h	R\$ 2,80
	101 a 150 Kw/h	R\$ 7,10
	151 a 200 Kw/h	R\$ 14,20
	201 a 500 Kw/h	R\$ 28,40
	Acima de 500 Kw/h	R\$ 56,80

JUSTIFICATIVA

O Artigo 149-A da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios, a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear todos os serviços relacionados com a iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Já se encontra assentada na jurisprudência do ordenamento jurídico pátrio, a obrigação da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica efetuar a o lançamento e arrecadação da CIP junto aos contribuintes e efetuar o respectivo depósito em conta do Tesouro Municipal, sem a cobrança de qualquer percentual ou valor por este serviço.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7º), de natureza contábil, administrado pela Fazenda Municipal, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no Artigo 1º da mesma, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, e em especial a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos na área urbana, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município, possuam ligação regular de energia elétrica e terá como base de cálculo o custo dos serviços de iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar às exigências do art. 14 da LRF.

O valor da CIP será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica.

Tratando-se de Contribuição destinada principalmente para custeio de despesas com o consumo de energia do sistema de iluminação pública, o reajuste da CIP se dará sempre que ocorrer alteração da tarifa de energia.

Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada para apreciação de Vossas Excelências, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Itaporanga, 21 de novembro de 2.017.


Vilson Aparecido Rodrigues
Prefeito Municipal